

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO Nº. 10189/2021 – DATA: 29/10/2021.
PROCESSO DE DESPESA Nº. 6059/2021.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 067/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA COM E SEM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: ANDRADE & BEZERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.337.018/0001-58, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2) A empresa impugnante contesta especificamente as exigências contidas nos itens IV, V e VI do termo de referência, parte integrante do edital de licitação.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3) Impugnante alega que tais exigências, não fazem parte das atribuições das entidades citadas (CREA e CRT).

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 26/12/2021, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o pregoeiro suspendeu o presente certame, em virtude das duas impugnações recebidos perto do fim do prazo e próxima da realização da sessão pública, uma vez que as demandas dos dois impugnantes eram distintas e a equipe de pregão não transportou tais exigências para o Edital de Licitação, em virtude do exposto, suspendemos e enviamos o processo para a secretaria demandante analisar e se for o caso alterar o termo de referência.

DECISÃO

7. Diante do exposto, **decido pelo acolhimento de parte do pedido formulado**, pela empresa: ANDRADE & BEZERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.337.018/0001-58, retirando a obrigatoriedade de apresentação de registro da empresa e dos profissionais no CREA.

Ficando mantida a exigência do CRT (certificado de responsabilidade técnica), no Conselho Regional do Estado da licitante ou CFT.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2021, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 20 de Dezembro de 2021.



JOSE MARIA DE BRITO BEZERRA
Pregoeiro Oficial - PMM